

**PARECER N.º. 095/2023**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 12.205/2023.**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DO SECRETÁRIO – SEMUTRAN.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.**

**ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º. 32433194/2022-PMA.SEMUTRAN, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º. 8.666/1993.**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca da possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo de prazo e valor ao **Contrato Administrativo n.º. 32433194/2022-PMA.SEMUTRAN**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua (PMA), através da **Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMUTRAN** (CNPJ N.º. 28.400.542/0001-70) e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (CNPJ N.º. 34.028.316/0018-51), o qual tem como objeto a **prorrogação da vigência do termo de contrato original por mais 12 (doze) meses** de prestação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços de correios para a execução dos serviços desenvolvidos nesta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

De acordo com as informações prestadas pela Fiscal do Contrato, através do Ofício Interno/Memorando n.º. 24.790/2023, o termo contratual terá sua vigência encerrada em 26 de setembro de 2023, sendo informado ainda que a empresa prestou os serviços de forma satisfatória, acenando positivamente para a prorrogação, conforme consta nos autos descritos acima.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

## ANÁLISE

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

O contrato ora analisado está fundamentado na inexigibilidade descrita no art. 25 da Lei nº. 8.666/1993, hipótese de contratação sem licitação com prestador de serviço e/ou fornecedor exclusivo, quando da inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração, surgindo a mais clássica forma de inviabilidade de competição por ausência de concorrentes no mercado ou quando o objeto que o Poder Público deseja adquirir ou contratar somente pode ser executado por uma empresa e/ou fornecedor.

Daí a previsão do art. 25, Inciso I da Lei 8.666/1993 a qual transcreve-se abaixo:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a impossibilidade de competição por ausência de competidores. No caso ora descrito esta SEMUTRAN busca empresas que disponibilizem produtos e serviços por meio de pacote de serviços de correios para o pleno

desenvolvimento dos serviços prestados por este órgão. No entanto, tal exclusividade com o objeto ora contratado torna o fornecedor único e inviabiliza a ampla concorrência, tornando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ou somente Correios) a única habilitada a executá-lo.

Importante ressaltar que todos os demais parâmetros do processo licitatório foram devidamente seguidos e providenciados, pois não é porque a licitação é dispensada ou não é exigida que a contratação não deve seguir os mesmos critérios e procedimentos da licitação pública.

Noda-se que os princípios da Administração Pública devem ser bem observados e preservados. Além do mais, deve-se exigir documentos que comprovem a idoneidade das empresas contratadas em tais processos, assim como seguindo os demais trâmites administrativos.

Portanto, é legítima a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/1993, pois este procedimento aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidas as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

Urge destacar também o amparo legal no art. 57, inciso II, §2º da Lei Federal nº. 8.666/1993, que trata das Licitações e Contratos Administrativos, cuja norma faculta o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que para prorrogação contratual são exigidos os seguintes requisitos: (i) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; (ii) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; (iii) interesse do ente

estatal e do contratado declarados expressamente; (iv) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos processuais; e (v) manutenção das condições de habilitação pelo contratado.

Dos autos e documentos anexados, em especial do disposto no contrato em análise, verifica-se o atendimento dos requisitos acima. Nota-se: (i) existência de previsão de prorrogação no contrato em análise, conforme Cláusula Sétima; (ii) o objeto não foi alterado, mantendo-se as mesmas condições do contrato, inclusive quanto ao valor; (iii) tanto a Administração Pública, como a empresa contratada possuem interesse na prorrogação contratual; e (v) a empresa contratada mantém as condições de habilitação, tendo inclusive apresentado certidões atualizadas.

Importante enfatizar que a tramitação dos autos deve prosseguir com os demais atos administrativos pertinentes ao caso concreto, mas por ora deve-se observar a ausência de dotação orçamentária, sendo necessário imediato encaminhamento à secretaria responsável.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que, existindo fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo e valor do termo de contrato, esta Diretoria Jurídica opina pela possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 32433194/2022, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CNPJ Nº. 34.028.316/0018-51.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 22 de setembro de 2023.

**LÍLIAN SANTANA DOS SANTOS**

Assessora Jurídica SEMUTRAN  
OAB/PA 17.984